PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 117/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Suplementar no valor de R$ 835.626,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), a fim de atender despesas ordinárias da Secretaria Municipal de Saúde até o final do exercício financeiro de 2025.

Recebido o projeto, este foi encaminhado pela Presidência à Procuradoria Legislativa para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A abertura de créditos suplementares é instituto previsto no **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal**, que veda sua realização sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Do ponto de vista infraconstitucional, a **Lei nº 4.320/1964**, em seu artigo 40, define que créditos suplementares são “os destinados a reforço de dotação orçamentária”. Ademais, o artigo 43 da mesma lei dispõe que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.

No caso em tela, o Executivo apresenta a necessidade de reforço orçamentário da Secretaria de Saúde, diante de despesas ordinárias até o final do exercício, atendendo ao requisito de **justificativa técnica e administrativa**.

Cumpre registrar que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente** estabelece a possibilidade de abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e dentro dos limites fixados, o que está sendo observado.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a competência para propor abertura de créditos suplementares é **privativa do Executivo Municipal**, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Importa destacar que a aprovação do crédito suplementar **não gera novas despesas nem cria novos programas**, mas apenas reforça dotações já previstas, tratando-se de medida regular de execução orçamentária.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 18 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 18/08/2025 10:34:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo